

Projeto

Portaria relativa aos requisitos mínimos de bem-estar dos animais para a criação de galinhas poedeiras, frangas e galinhas reprodutoras, etc.¹

Nos termos do Artigo 9.º, n.ºs 4 e 6, do Artigo 11.º, n.ºs 2 a 3, da Secção 13, da Secção 19, n.º 1, da Secção 20, n.º 1, da Secção 25, n.º 2, do Artigo 27.º, n.ºs 3 a 5, do Artigo 56.º, n.º 1, e do Artigo 58.º, n.º 8, da Lei consolidada n.º 1597, de 8 de julho de 2021, é determinada por autorização nos termos do Artigo 7.º, n.º 6, da Portaria n.º 1721, de 30 de novembro de 2020, relativo às funções e competências da Administração Veterinária e Alimentar dinamarquesa:

Capítulo 1

Âmbito

Secção 1. A presente Portaria aplica-se aos sistemas de produção com 350 ou mais galinhas poedeiras.

(2) A disposição da Secção 3 aplica-se igualmente à detenção de menos de 350 galinhas poedeiras e às frangas criadas com vista a tornarem-se posteriormente galinhas poedeiras.

(3) As disposições das Secções 4 a 27 aplicam-se igualmente às explorações agrícolas de menos de 350 galinhas poedeiras, aos frangos, às galinhas reprodutoras e às frangas, com vista a tornarem-se posteriormente galinhas poedeiras.

(4) Para a manutenção de 350 ou mais galinhas poedeiras num número CHR, as disposições do decreto sobre os requisitos de formação para a detenção agrícola de suínos, bovinos leiteiros e galinhas poedeiras aplicam-se igualmente ao responsável pela exploração.

(5) As disposições da presente Portaria são requisitos mínimos que devem ser sempre cumpridos, a menos que sejam estabelecidos requisitos mais rigorosos noutra legislação.

¹ A Portaria decreto contém disposições que transpõem partes da Diretiva 1999/74/CE do Conselho, de 19 de julho de 1999, que estabelece normas mínimas relativas à proteção das galinhas poedeiras, JO 1999 L 203, p. 53, e Diretiva 98/58/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias, JO L 221, p. 23. A portaria contém determinadas disposições do Regulamento n.º 1099/2009 do Conselho, de 24 de setembro de 2009, relativo à proteção dos animais no momento do abate, JO 2009, L 303, p. 1. Nos termos do Artigo 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, um regulamento deve ser diretamente aplicável em todos os Estados-Membros. Deste modo, a reprodução destas disposições no despacho é de ordem exclusivamente prática e não afeta a aplicação direta dos regulamentos na Dinamarca. A Portaria contém disposições que foram objeto de notificação na fase de projeto em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da Sociedade da Informação (codificação). A Portaria n.º 1752, de 30 de novembro de 2020, que substitui as frangas, galinhas poedeiras e galinhas reprodutoras, etc., contém disposições que foram notificadas como projeto em conformidade com a Diretiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (codificação).

Capítulo 2

Definições

Secção 2. Para efeitos da presente Portaria, são aplicadas as seguintes definições:

- 1) Galinhas poedeiras: Galinhas da espécie *Gallus gallus* que tenham atingido a idade de postura de ovos e que sejam mantidas para a produção de ovos não destinados a incubação.
- 2) Frangas: Galinhas jovens destinadas a tornarem-se reprodutoras ou galinhas poedeiras, mas que não tenham começado a pôr ovos.
- 3) Frangos: Animais da espécie *Gallus gallus* até 72 horas após a eclosão.
- 4) Galinhas reprodutoras: Galinhas criadas para produção de ovos para incubação de frangos destinados à produção de galinhas poedeiras.
- 5) Ninho: Uma divisão separada em que os componentes do pavimento não podem incluir malhas de arame que possam entrar em contacto com galinhas e que seja utilizada para a colocação de uma única galinha ou de um grupo de galinhas (ninhos comuns).
- 6) Material de cama: Material solto e friável adequado para as galinhas satisfazerem a sua necessidade comportamental de bicar, arranhões e banhos de pó.
- 7) Área utilizável: Uma área com uma largura mínima de 30 cm, uma inclinação não superior a 14 % e uma altura livre de, pelo menos, 45 cm. Os ninhos não devem ser incluídos no cálculo da área utilizável.
- 8) Sistemas de gaiolas: Um sistema em que as galinhas poedeiras ou frangas são mantidas em gaiolas de qualquer dimensão, onde a vigilância e o manuseamento, etc., dos animais são efetuados a partir do exterior e que não se destinam ao acesso de pessoas.
- 9) Parte responsável pela exploração: A pessoa que tem a responsabilidade diária pelo cuidado dos animais.
- 10) Criação agrícola de galinhas poedeiras: Galinhas criadas para a produção de alimentos ou para outros fins agrícolas.
- 11) Número CHR: Um número de registo único atribuído a uma empresa no CHR.

Capítulo 3

Proibição dos sistemas de gaiolas

Secção 3. É proibida a manutenção de galinhas poedeiras e frangas em qualquer sistema de gaiolas.

Capítulo 4

Regras comuns para frangos, frangas, galinhas reprodutoras e galinhas poedeiras

Pessoal e supervisão

Secção 4. A parte responsável pela exploração deve assegurar que os animais são tratados por um número suficiente de pessoas que possuam as competências e qualificações profissionais pertinentes e os conhecimentos profissionais pertinentes, a fim de assegurar o bem-estar dos animais.

Secção 5. O responsável pela exploração deve assegurar que os animais são inspecionados pelo menos uma vez por dia (ver Secção 9.º, n.º 1, da Lei relativa ao bem-estar dos animais). A supervisão diária também se aplica aos animais mantidos ao ar livre.

(2) Deve estar disponível uma iluminação fixa ou móvel adequada de resistência suficiente para permitir que os animais sejam sempre cuidadosamente inspecionados.

Animais doentes e feridos

Secção 6. Todos os animais que pareçam estar doentes ou feridos devem receber tratamento adequado ou ser imediatamente abatidos. Se um animal não recuperar rapidamente após o tratamento, o animal deve ser abatido imediatamente ou um veterinário deve ser consultado o mais rapidamente possível. Se necessário, os animais doentes ou feridos devem ser isolados numa sala adequada (se for caso disso).

Registos

Secção 7. A parte responsável pela exploração deve assegurar que são mantidos registos de todos os tratamentos médicos e do número de animais mortos detetados durante cada inspeção.

(2) Se as informações referidas no n.º 1 tiverem de ser registadas noutro contexto, esse registo será igualmente suficiente para respeitar o disposto no n.º 1.

(3) Os registos referidos no n.º 1 devem ser conservados durante, pelo menos, três anos e colocados à disposição da autoridade de controlo no decurso de uma inspeção ou mediante pedido.

Conceção de sistemas de produção, etc.

Casas e equipamentos

Secção 8. Os materiais utilizados na construção das instalações em que os animais são mantidos, em especial os materiais com os quais os animais possam entrar em contacto, não devem ser prejudiciais para os animais e devem poder ser eficazmente limpos e desinfetados.

Secção 9. As casas e o equipamento devem ser concebidos e mantidos de modo a não existirem arestas vivas ou saliências suscetíveis de causar danos aos animais.

Secção 10. A circulação do ar, o teor de poeiras, a temperatura, a humidade relativa e a concentração de gases devem ser mantidos a um nível que não seja prejudicial para os animais.

Secção 11. Os animais mantidos em espaços fechados não devem ser mantidos em escuridão permanente nem expostos à luz artificial sem interrupções adequadas. Se a luz natural não for suficiente para satisfazer as necessidades comportamentais e fisiológicas dos animais, deve ser fornecida uma iluminação artificial adequada.

Equipamentos automáticos e mecânicos

Secção 12. Todos os equipamentos automatizados ou mecânicos que afetem a saúde e o bem-estar dos animais devem ser inspecionados pelo menos uma vez por dia. Quaisquer defeitos detetados serão imediatamente corrigidos e, se tal não for possível, serão tomadas medidas adequadas para proteger a saúde e o bem-estar dos animais até que o defeito tenha sido corrigido.

Secção 13. Sempre que a saúde e o bem-estar dos animais dependam de um sistema de ventilação mecânica, deve existir um sistema de reserva adequado para assegurar uma ventilação suficiente para preservar a saúde e o bem-estar dos animais em caso de avaria do sistema. Também deve haver um sistema de alarme que transmita avisos de falhas do sistema. O sistema de alarme deve ser testado regularmente.

Animais mantidos ao ar livre

Secção 14. Os animais mantidos ao ar livre devem ter melhor proteção contra predadores e riscos de infeção. Devem também ser protegidos contra o tempo e o vento de acordo com as suas necessidades, ver Secção 18, n.º 1, terceiro período, da Lei relativa ao bem-estar dos animais.

Alimentos para animais e água e outras substâncias

Secção 15. Os animais devem ser alimentados com alimentos nutritivos adequados à sua idade e espécie, e a quantidade de alimentos deve ser suficiente para os manter em boa saúde e satisfazer as suas necessidades nutricionais.

(2) Os animais não devem receber alimentos ou líquidos de modo a causar-lhes sofrimento ou lesões. Os alimentos para animais e os líquidos também não devem conter substâncias que possam causar sofrimento ou lesões aos animais.

Secção 16. Os animais devem ter acesso a uma quantidade adequada de água de qualidade razoável ou conseguir satisfazer as suas necessidades de ingestão de líquidos de outras formas.

Secção 17. Os equipamentos de alimentação e irrigação devem ser concebidos, fabricados, instalados e mantidos de modo a minimizar o risco de contaminação dos alimentos para animais e da água e os efeitos adversos de qualquer concorrência entre animais.

Secção 18. Os animais só podem ser administrados para fins terapêuticos ou preventivos autorizados ou para fins zootécnicos autorizados.

Abate na exploração

Secção 19. A pessoa que pretende abater as aves de capoeira deve assegurar-se de que as aves de capoeira são abatidas o mais rapidamente e sem dor possível. Não é permitida o abate de aves de capoeira por afogamento, ver Secção 25.º, n.º 1, da Lei relativa ao bem-estar dos animais.

(2) O abate de aves de capoeira deve ser efetuada pelos métodos referidos nos n.ºs 3 e 4 e na Secção 20.

(3) A deslocação manual ou mecânica do pescoço deve ser efetuada quando forem cumpridas as seguintes condições:

- 1) Os métodos não devem ser aplicados por rotina e apenas se não estiverem disponíveis outros métodos de abate enumerados no Anexo I do Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho relativo à proteção dos animais no momento do abate.
- 2) A deslocação manual do pescoço não deve ser efetuada em aves de capoeira com um peso vivo superior a 3 kg e uma pessoa não deve matar mais de 70 aves de capoeira por dia.
- 3) A deslocação mecânica do pescoço só pode ser efetuada em aves de capoeira com um peso vivo até 5 kg.
- (4) A decapitação pode ser efetuada se o animal tiver sido atordoado previamente por um método estabelecido no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho relativo à proteção dos animais no momento da occisão.

Secção 20. Para além dos métodos referidos na secção 19, n.ºs 3 e 4, a occisão, incluindo o abate, pode ser efetuada em conformidade com os métodos estabelecidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho relativo à proteção dos animais no momento da occisão.

Secção 21. As crianças com menos de 15 anos não podem realizar atordoamento e occisão, incluindo o abate.

Intervenções operacionais e intervenções semelhantes

Secção 22. O corte do bico não deve ser efetuado, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

(2) O corte do bico pode, em casos especiais, ser efetuado em frangos com menos de 10 dias de idade. Pode ser aparado um terço, no máximo, do bico do frango, medido desde a parte exterior da narina até à ponta do bico.

(3) O corte do bico só pode ser efetuado por uma pessoa que tenha recebido orientação nessa área.

(4) O responsável pela exploração assegurará que o corte do bico é efetuado em conformidade com os n.ºs 2 e 3 e que o corte do bico é efetuado de forma sã em termos de bem-estar dos animais.

Secção 23. A amputação dos dedos das patas, crista e esporas é proibida.

(2) No entanto, a amputação numa galinhada de frangos machos pode ser feita no prazo de 72 horas após a incubação, se, no caso concreto, for considerada necessária para o bem-estar dos animais.

(3) Em caso de amputação dos dedos das patas referidos no n.º 2, só pode ser removida a junta exterior do dedo virado para a retaguarda.

Dispositivos operativos, inibidores da picada de penas, etc.

Secção 24. É proibida a utilização de qualquer dispositivo de controlo remoto ou funcionamento automático que seja colocado em animais e que inflija choques elétricos ou outros efeitos adversos significativos quando ativado.

Secção 25. Não devem ser utilizados inibidores do bico de penas ligados às galinhas para reduzir o seu campo de visão («vidros») ou colocar os globos oculares das galinhas para alterar a sua visão de cor («lentes de contacto» coloridas).

Métodos de reprodução

Secção 26. Não podem ser utilizados métodos de reprodução ou métodos de reprodução naturais ou artificiais que causem ou possam causar dor, lesões, sofrimento, angústia, lesões permanentes ou inconvenientes significativos para os animais em causa.

(2) No entanto, (1) não se aplica à utilização de métodos que possam resultar em sofrimento ou ferimentos mínimos ou a curto prazo, ou que possam exigir intervenções que não causem danos duradouros, se tais métodos forem permitidos por outra legislação.

Secção 27. Os animais não devem ser mantidos para fins de criação se não for razoável esperar, com base no genótipo ou fenótipo do animal, que tal possa ser feito sem afetar negativamente a saúde ou o bem-estar do animal.

Capítulo 5

Requisitos gerais aplicáveis aos sistemas de produção de galinhas poedeiras

Conceção de sistemas de produção, etc.

Secção 28. Os sistemas de produção de ovos e as instalações técnicas devem estar em bom estado e ser concebidos de modo a que as galinhas não sejam lesadas.

(2) Os sistemas de produção devem ser concebidos de modo a que as galinhas não possam escapar.

Secção 29. As luzes dos edifícios e dos sistemas de produção devem ser suficientes para permitir que as galinhas se vejam claramente, sejam claramente visíveis, tenham uma visão geral das suas imediações e vivam de forma normal.

(2) Se for utilizada luz natural, as aberturas das janelas devem ser dispostas de modo a que a luz seja distribuída uniformemente nas salas. Se a luz natural não for suficiente para cumprir os requisitos do ponto 1, deve ser fornecida iluminação artificial adicional.

(3) Se for utilizada iluminação artificial, deve procurar-se a mesma quantidade de luz para todas as galinhas.

Secção 30. Após os primeiros dias de adaptação, é garantido às galinhas um ritmo de 24 horas com um período obscuro suficiente e ininterrupto durante cerca de um terço do dia.

(2) Quando a luz é escurecida, deve haver um período de crepúsculo de duração suficiente para permitir que as galinhas se instalem sem perturbações e lesões. Quando a luz é acesa, deve haver um período durante o qual a intensidade da luz aumenta gradualmente.

Secção 31. A temperatura nas casas não deve exceder significativamente a temperatura exterior durante os períodos quentes.

(2) A ventilação não deve causar calados às galinhas.

Secção 32. Os níveis de ruído devem ser mantidos o mais baixo possível e o ruído contínuo ou súbito deve ser evitado.

(2) Os ventiladores, as máquinas de alimentação e outras máquinas devem ser concebidos, instalados, mantidos e operados de modo a minimizar o ruído.

Secção 33. Nos sistemas de produção com diferentes níveis, devem ser previstos dispositivos ou medidas que permitam a inspeção direta e sem entraves de todos os níveis e a fácil remoção das galinhas.

Limpeza, etc.

Secção 34. As salas, equipamentos e instrumentos com os quais as galinhas estão em contacto devem ser cuidadosamente limpos e desinfetados regularmente. A limpeza e desinfeção das instalações devem ser efetuadas pelo menos sempre que as galinhas da instalação em causa forem substituídas.

(2) Durante a manutenção das galinhas, todas as superfícies e equipamentos devem ser devidamente limpos.

(3) As fezes devem ser removidas tantas vezes quantas forem necessárias, e as galinhas mortas devem ser removidas todos os dias.

Capítulo 6

Disposições específicas para sistemas de produção alternativos de galinhas poedeiras

Densidade populacional, etc.

Secção 35. O fator de densidade não deve exceder 9 galinhas por m² superfície utilizável. As galinhas devem ter sempre acesso livre à área utilizável.

(2) No entanto, em sistemas de produção com diferentes níveis, pode haver um máximo de 18 galinhas por m² da área a que têm acesso.

Conceção do sistema de produção

Secção 36. Deve haver pelo menos um ninho por 7 galinhas.

(2) Ao utilizar ninhos comuns, deve haver, pelo menos, 1 m² de espaço de ninho por 120 galinhas.

Secção 37. Deve haver cama em, pelo menos, um terço da superfície do piso e pelo menos 250 cm² da superfície do pavimento com cama por galinha.

Secção 38. A área utilizável deve ser concebida de modo a fornecer apoio suficiente para todas as garras viradas para a frente em cada pé.

Secção 39. Deve haver, pelo menos, 15 cm de poleiro sem arestas vivas para cada galinha.

(2) A distância horizontal entre os poleiros deve ser de, pelo menos, 30 cm e, entre o poleiro e a parede, pelo menos 20 cm.

(3) Os poleiros devem ser elevados acima do nível do piso e da área utilizável e não devem estar localizados acima da área de cama.

Secção 40. No caso de calhas lineares de alimentação, deve haver, pelo menos, 10 cm de espaço mínimo por galinha.

(2) No caso de calhas de alimentação redondas, deve haver, pelo menos, 4 cm de espaço mínimo por galinha.

Secção 41. No caso de bebedouros contínuos, deve haver, pelo menos, 2,5 cm de espaço mínimo por galinha.

(2) No caso de bebedouros redondos, deve haver, pelo menos, 1 cm de espaço mínimo por galinha.

(3) No caso de sistemas de irrigação com bebedores de mamilo ou copos de beber, deve haver pelo menos um mamilo ou copo por 10 galinhas.

(4) No caso de pontos de beber que sejam canalizados, cada galinha deve ter acesso a, pelo menos, 2 copos ou bebedores de mamilo.

Secção 42. Deve ser criado um sistema de alarme para assegurar uma intervenção rápida em caso de avaria das instalações técnicas, se uma avaria das instalações implicar um risco para a saúde e o bem-estar dos animais.

Secção 43. Nos sistemas de produção em que as galinhas podem circular livremente entre diferentes níveis, aplica-se igualmente o seguinte:

- 1) Não deve haver mais do que três níveis.
- 2) A distância ao solo entre os níveis deve ser de, pelo menos, 45 cm.
- 3) Os sistemas de fornecimento de água e de alimentação devem ser concebidos de modo a que todas as galinhas tenham igual acesso a eles.
- 4) Os teores devem ser dispostos de modo a que as fezes não possam passar para os níveis inferiores.

Acesso a áreas ao ar livre

Secção 44. Nos sistemas de produção em que as galinhas tenham acesso a zonas exteriores, aplica-se igualmente o seguinte:

- 1) Devem existir várias aberturas de saída distribuídas uniformemente por todo o comprimento do edifício, dando acesso direto à área exterior e cada abertura deve ter, pelo menos, 50 cm de altura e 50 cm de largura.
- 2) A abertura deve ser de, pelo menos, 2 metros por 1000 galinhas.
- 3) A zona exterior deve ser adaptada à densidade populacional e à natureza do solo, a fim de evitar a contaminação.
- 4) A zona exterior deve dispor de abrigo contra o tempo e o vento e de proteção contra predadores e, se necessário, dispor de bebedouros adequados.

Capítulo 7

Criação de galinhas poedeiras em sistemas de gaiolas

Secção 45. Durante o período transitório, ver secção 47, n.º 2, a detenção de galinhas poedeiras em sistemas de gaiolas só pode ser efetuada em sistemas de gaiolas que cumpram as disposições das secções 4 a 13 e das secções 15 a 34.

(2) No caso da criação de galinhas poedeiras em sistemas de gaiolas, aplica-se igualmente o seguinte:

- 1) As gaiolas não devem ter mais de 3 níveis.
- 2) As galinhas devem ter sempre acesso livre à área utilizável de uma gaiola.
- 3) Entre as gaiolas, deve existir um corredor com uma largura mínima de 90 cm e um mínimo de 35 cm entre o nível do corredor e o fundo das gaiolas nos níveis inferiores.
- 4) A abertura das gaiolas deve ser concebida de modo a permitir a remoção de uma galinha adulta sem sofrer danos ou ser ferida.
- 5) Não deve haver mais de 10 galinhas por gaiola.
- 6) Para as galinhas de raças leves e médias, deve haver, pelo menos, 750 cm² de superfície de gaiola por galinha, dos quais pelo menos 600 cm² devem ser de superfície utilizável. Para as galinhas de raças pesadas, deve haver, pelo menos, 900 cm² de superfície de gaiola por galinha, dos quais, pelo menos, 720 cm² devem ser de superfície utilizável. Em qualquer caso, a área total da gaiola deve ser de, pelo menos, 2000 cm².
- 7) A altura da gaiola deve ser, pelo menos, 45 cm acima da área utilizável e não deve ser inferior a 20 cm em qualquer lugar.
- 8) As galinhas devem ter acesso a um ninho e a uma cama em quantidades adequadas para satisfazer as necessidades de bico, coçar e apanhar pó das galinhas. Se as galinhas não tiverem acesso constante à área de cama, este não é incluído no cálculo da área utilizável.
- 9) As gaiolas devem estar equipadas com dispositivos adequados para encurtar as garras.

- 10) Deve haver, pelo menos, 15 cm de poleiro sem arestas vivas para cada galinha. Os poleiros devem ser elevados acima do nível da área utilizável e não devem estar localizados acima da área de cama.
- 11) As calhas de alimentação devem ter um comprimento mínimo de 12 cm por galinha para as raças leves, de 15 cm por galinha para as raças médias e de 18 cm por galinha para as raças pesadas.
- 12) Sempre que sejam utilizados sistemas de irrigação com tetinas ou copos de beber, cada galinha deve ter acesso a, pelo menos, 3 tetinas ou copos. Cada tetina ou copo de beber não deve servir mais do que 2 gaiolas. Se forem utilizados sistemas de irrigação com bebedores, o comprimento dos bebedores deve ser o mesmo que o prescrito para a alimentação de bebedouros.
- 13) Não devem ser utilizados bebedouros móveis ou bebedouros.
- 14) Deve ser previsto um sistema de alarme para uma intervenção rápida em caso de avaria das instalações técnicas.

Capítulo 8

Disposições penais

Secção 46. Qualquer pessoa que viole as secções 3 e 4, a secção 5.2, a secção 6, a secção 7 (1) e (3), as secções 8 a 13, a secção 14, primeira frase, as secções 15 a 18, a secção 19, n.ºs 2 a 4, ou as secções 22 a 45, é punida com pena de multa ou prisão até 4 meses.

(2) Ao determinar a sanção nos termos do n.º 1, considera-se circunstância agravante se a infração for cometida no âmbito do exercício da profissão, ver artigo 58.º, n.º 12, primeira frase, da Lei relativa ao bem-estar dos animais.

(3) Empresas, etc. (pessoas coletivas) podem ser responsabilizadas criminalmente, de acordo com as disposições previstas no capítulo 5 do Código Penal.

Capítulo 9

Entrada em vigor e disposições transitórias

Secção 47. A presente Portaria entra em vigor em 1 de julho de 2023.

(2) Para a manutenção de galinhas poedeiras e frangas em sistemas de gaiolas que tenham entrado em serviço antes de 1 de julho de 2023, a secção 3 não é aplicável até 1 de julho de 2035.

(3) Para a manutenção de galinhas poedeiras em sistemas de gaiolas que tenham entrado em serviço antes de 1 de julho de 2023, as disposições da secção 45 são aplicáveis até 1 de julho de 2035.

(4) Para a manutenção de frangas em sistemas de gaiolas que tenham entrado em serviço antes de 1 de julho de 2023, as secções 4 a 27 são aplicáveis até 1 de julho de 2035.

(5) Para a manutenção de galinhas poedeiras e frangas em sistemas de gaiolas que tenham entrado em serviço antes de 1 de julho de 2023 e sempre que os edifícios em que se situam os sistemas de gaiolas estejam a ser objeto de uma transformação importante após 1 de julho de 2023, a secção 3 é aplicável a partir do momento da conversão.

(6) É revogada a Portaria n.º 881, de 28 de junho de 2016, relativa à proteção das galinhas poedeiras.